DELIBERAÇÃO N.º 13/76

Fixa normas para matrícula, transferência e adaptação de alunos e dá outras providências, conforme os termos do Parecer n.º 77/76.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 13 da Lei 5.692/71 e no art. 100 da Lei 4.024/61 e tendo em vista o Parecer n.º 77/76, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

Da Matrícula

- Art. 1.º A matrícula nos Estabelecimentos de Ensino de 1.º e 2.º Graus integrados no Sistema Estadual de Ensino, será:
 - a) inicial;
 - b) renovada;
 - c) por transferência.
- Art. 2.º A matrícula é inicial quando feita na primeira série do Ensino do 1.º Grau ou em caráter excepcional, até a 5.ª série, inclusive.
- Art. 3 ° A matrícula é renovada quando o aluno vem de cursar, no mesmo estabelecimento de ensino, período letivo imediatamente anterior ou quando volta a cursar o mesmo estabelecimento de ensino, após um interregno de um ou mais períodos letivos, para prosseguir os estudos interrompidos.
- Art. 4.º A matrícula por transferência ocorre quando o aluno vem de outro estabelecimento de ensino, devendo apresentar documento-relatório em que o estabelecimento de origem informa sobre sua vida escolar.

Parágrafo único — Nos termos do Parecer n.º 77/76, ocorrendo a matrícula em virtude do convênio de intercomplementaridade, e apenas para fins de cumprimento de formalidades regulamentares, esta será considerada como transferência.

Art. 5.º — A matrícula no 1.º Grau poderá ser inicial, em qualquer série, em decorrência de verificação do adiantamento do candidato, feita pelo estabelecimento de ensino através de processo pedagogicamente adequado, para situá-lo na série conveniente, desde que não se possa comprovar escolarização anterior.

- Art. 6.º Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 19 da Lei 5.692/71, poderá ser matriculado candidato de idade inferior aos mínimos a que se refere o artigo citado, desde que os Serviços de Orientação Educacional e Pedagógica do estabelecimento de ensino, onde deverá ser feita a matrícula, reconheçam, em pronunciamentos devidamente justificados, ter o candidato condições para tanto.
- Art. 7.º No momento da matrícula, sejam quais forem seus aspectos, o aluno deverá apresentar os seguintes documentos pessoais, nas condições previstas por lei, além dos que possam ser pedidos pela escola:
 - a) certidão de nascimento;
 - b) atestado de saúde;
 - c) certidão de vacinação antivariólica;
 - d) certificado de alistamento militar;
 - e) título de eleitor.

Parágrafo único — O documento a que se refere a alínea "b", poderá ser apresentado no decorrer dos seis meses seguintes ao ato da matrícula.

CAPITULO II

Da Transferência

Art. 8.º — A transferência é a passagem do aluno de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, com base na equivalência e aproveitamento de estudos, nos termos do artigo 100 da Lei 4.024/61, do artigo 13 da Lei 5.692/71 e em conformidade com o que preceitua esta Deliberação.

Parágrafo único — Para a expedição dos documentos de transferência não se exige declaração de vaga da escola para a qual se transfere o aluno.

- Art. 9.º Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites razoáveis estabelecidos pelo Regimento, a nenhuma escola é lícito negar transferência a qualquer de seus alunos para outro estabelecimento de ensino.
- § 1.º A fim de atender, adequadamente, às exigências de adaptação e demais conseqüências da transferência, esta deverá ser efetuada:
 - a) normalmente, nas férias consecutivas ao término do ano letivo;
- b) eventualmente no decurso do ano letivo, sendo que nos dois últimos meses, somente por motivos relevantes, excluídos os casos de rendimento escolar insuficiente.

- § 2.º Compete ao diretor do estabelecimento que deve expedir a transferência julgar da relevância do motivo alegado pelo interessado, a que se refere o item "b" do parágrafo anterior, de cuja decisão caberá direito de recurso a este Conselho.
- § 3.º Os estabelecimentos particulares de ensino poderão, ao expedir o documento de transferência, fazer cumprir o disposto no art. 6.º e seus parágrafos da Deliberação n.º 01/75 deste Conselho e o estabelecido no Parecer n.º 3.980/75 da Comissão de Encargos Educacionais que funciona junto ao Conselho Federal de Educação.
- Art. 10 O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem um documento-relatório, que será obrigatoriamente arquivado na escola que o recebe, e dele constarão, entre outros dados:
 - I identificação completa do aluno;
 - II histórico da vida escolar que informe:
- a) todas as séries cursadas anteriormente no estabelecimento ou em outros freqüentados anteriormente;
- b) o plano curricular adotado nos termos da Lei e dos pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação;
- c) ementa contendo os dados essenciais dos programas desenvolvidos na série, de modo que se possa perceber a sua amplitude;
- d) o aproveitamento relativo ao ano, em cada componente curricular;
- e) os critérios de verificação do aproveitamento e o significado dos símbolos porventura usados para exprimir resultados;
- f) a freqüência e carga horária em cada disciplina, área de estudos ou atividades.
- § 1.º Quando o documento-relatório for expedido após o final do período letivo, observar-se-á:
- I o aluno terá sua situação caracterizada conforme o Regimento da escola que expede o documento;
- II a situação escolar será descrita de uma das formas seguintes, observado o disposto no item I:
 - a) aprovado;
- b) aprovado em tais disciplinas, áreas de estudo ou atividades e inabilitado em quais.
- § 2.º O estabelecimento de ensino que expedir documentos de transferência que apresentem irregularidades fica obrigado a se justificar perante o Conselho Estadual de Educação.

- Art. 11 A matrícula de aluno transferido só se concretiza com a apresentação de documentação.
- § 1.º São vedadas para efeito de transferência e matrícula a expedição e a utilização de declarações provisórias.
- § 2.º O colégio de origem tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data de requerimento do aluno ou de seu responsável, para expedir a documentação de transferência.
- § 3.º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior responsabiliza o estabelecimento pelas possíveis conseqüências.
- § 4.º O colégio de destino não pode permitir a permanência de estudante não matriculado por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias.
- Art. 12 Na matrícula de aluno transferido, em que se registrou qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento que o recebeu regularizar, pelos meios próprios, dentro do primeiro bimestre, a situação do aluno.

Parágrafo único — As avaliações a que se refere o presente artigo deverão ser comunicadas ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e constarão de relatório, anexado obrigatoriamente à vida escolar do aluno.

- Art. 13 É dispensável a assinatura do inspetor nos documentos de transferência, cabendo às autoridades da própria escola toda a responsabilidade pela documentação expedida, de acordo com as colocações do Parecer n.º 70/75 do Conselho Federal de Educação. (*)
- Art. 14 O Regimento Escolar poderá admitir que, no regime seriado, nas 7.ª e 8.ª séries do Ensino de 1.º Grau e nas do Ensino de 2.º Grau, excluída a 1.ª, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, preservada a seqüência do currículo.
- § 1.º O aluno com aproveitamento insatisfatório em um ou dois componentes curriculares, dentro de uma mesma área de estudo ou em áreas de estudo diferentes, em estabelecimento de ensino que não adote o regime da dependência, poderá, ao se transferir para escola em que tal regime seja vigente, nesta cursar a série seguinte, sujeito a plano de dependência nos termos do Regimento desta última.
- § 2.º O estabelecimento de ensino seriado cujo Regimento não adote a dependência fica autorizado a implantá-la, quando o desejar, desde que comunique o plano de execução do processo de regime de dependência ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 (noventa) dias antes do início do ano letivo, sem direito a que a nova medida tenha efeito retroativo, ressalvados os casos que já se encontram em exame neste Conselho.
- § 3.º A promoção com dependência não beneficiará o aluno transferido para estabelecimento que não adote tal regime.
- (*) Os arts. 12 e 13 foram alterados pela Del. 17/76.

- Art. 15 O aluno que não tiver obtido aproveitamento satisfatório em qualquer dos componentes curriculares derivados do núcleo comum, fixados pelo Conselho Federal de Educação assim como em matéria obrigatória da parte profissional específica de Curso do 2.º Grau, não poderá, ao se transferir de um estabelecimento para outro, matricular-se na série subseqüente, ressalvado, quando disposto no Regimento da escola de destino, o direito à matrícula com dependência ou através de diagnóstico do seu nível de conhecimento admitido no art. 17.
- § 1.º O disposto neste artigo só se aplicará ao estabelecimento de ensino que possuir, comprovado perante os órgãos de inspeção e supervisão da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, a efetiva atuação dos Serviços de Orientação Educacional e Pedagógica e Regimentos Escolares plenamente aprovados o que exclui a hipótese de escolas com Regimento amparado nos termos do Parecer n.º 35/76.
- § 2.º O aluno beneficiado pela reclassificação decorrente do diagnóstico de um estabelecimento deverá concluir nele o ano letivo correspondente.
- § 3.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará o retorno à situação anterior à transferência.
- Art. 16 Embora a transferência de alunos se processe com base no núcleo comum e nos mínimos para habilitação profissional, entretanto sem que isso represente empecilho, deve ser considerada de modo global e apreciada num conjunto mais amplo, fundamentada no estudo comparativo dos currículos plenos da escola de origem e da escola de destino, tendo-se em vista a entrosagem do aluno ao novo quadro escolar e suas condições de acompanhá-lo normalmente.
- Art. 17 Tendo em vista o disposto no artigo anterior, os estabelecimentos de ensino, cujos planos recebam aprovação do Conselho Estadual de Educação, poderão submeter os alunos que para eles se transferem a um diagnóstico de estudos anteriores, para proceder à sua adequação na série escolar respectiva.
- § 1.º Os estabelecimentos que se dispuserem a esse gênero de trabalho deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação, com um ano de antecedência, um Plano de Avaliação de Estudos para alunos transferidos.
- § 2.º A Secretaria de Estado de Educação e Cultura zelará para que os estabelecimentos autorizados a promover o tipo de trabalho indicado neste artigo sejam permanente e atentamente acompanhados peía supervisão escolar.
- § 3.º Como resultado desse diagnóstico o aluno transferido poderá ingressar na mesma série cursada anteriormente, ou em outra.
- § 4° Ao diagnóstico feito corresponderá um relatório que passará a integrar obrigatoriamente o seu histórico escolar.

- § 5.º Quando a supervisão escolar encontrar irregularidade no trabalho realizado pela escola, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura comunicará imediatamente a ocorrência ao Conselho, que sustará, se for o caso, a autorização concedida para esse tipo de diagnóstico.
- § 6.º Os atos escolares referentes a essa avaliação não acarretarão ônus para o aluno, exceto os que vierem a exigir um atendimento especial para o período letivo.
- Art. 18 Não será admitida a recuperação de alunos em outra escola que não a cursada durante o ano, ressalvado o caso de transferência, previsto no item "b" do § 1.º do artigo 9.º.
- Art. 19 As escolas expedirão os documentos de transferência, deles fazendo constar, minuciosamente, o resultado final obtido pelo aluno nos termos do item II, do parágrafo 1.º do artigo 10.
- Art. 20 Ao aceitar a matrícula de aluno procedente do estrangeiro, o estabelecimento deve fazer promover pelo responsável pelo aluno a regularização dos documentos deste, conforme a legislação civil, a saber:
- a) reconhecimento, no Ministério das Relações Exteriores, da firma do Cônsul Brasileiro no país de origem, aposta ao certificado que acompanha o histórico escolar do aluno;
 - b) pagamento dos emolumentos consulares;
 - c) tradução dos documentos por tradutor público juramentado;
- d) apresentação da carteira modelo 19, se o aluno for estrangeiro de majoridade.
- § 1.º A inobservância do disposto no presente artigo caracterizará negligência do estabelecimento que efetivar a matrícula, ficando a escola responsável pelas possíveis conseqüências e sujeita a outras sanções previstas em lei.
- § 2.º A exigência dos prazos constantes no § 2.º do art. 11 não se aplica às transferências de alunos oriundos do estrangeiro.
- Art. 21 As escolas autorizadas a funcionar como experimentais disporão em seus Regimentos as condições especiais em que podem conceder ou receber transferências.

CAPÍTULO III

DA ADAPTAÇÃO

Art. 22 — A adaptação é o procedimento pedagógico que tem por finalidade atingir os ajustamentos indispensáveis para que o aluno possa seguir, com proveito, o novo currículo.

- Art. 23 Sempre de maneira metódica e progressiva, o processo de adaptação poderá utilizar contratos, créditos, cursos paralelos ou aulas individuais e variará em cada caso.
- Art. 24 A forma de adaptação poderá combinar, além de outros, os diferentes procedimentos indicados acima, e deverá ser exeqüível, permitindo ao aluno cumprir as exigências de freqüência e aproveitamento.
- Art. 25 Nas adaptações de alunos procedentes do estrangeiro, além do que dispõe o Parecer 09/75 deste Conselho, fica estabelecido:
- I que, ressalvado o que dispõem Acordos Culturais, é obrigatória a adaptação nas disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação, sempre que não tenham sido estudadas anteriormente;
- II que a exigência do conhecimento da língua portuguesa será feita, inicialmente, em grau mínimo, suficiente para o acompanhamento das lições e argüições, admitindo-se a possibilidade de o aluno, nos dois primeiros anos de sua permanência no Brasil, realizar trabalhos escritos em outra língua, quando para tanto houver condições no estabelecimento;
- III que, em qualquer caso, o certificado de conclusão de grau de ensino somente será expedido se o aluno tiver um razoável aprendizado da língua portuguesa e demonstrar sua familiaridade com os problemas brasileiros, através de conhecimentos sobre História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.
- Art. 26 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que regulem de forma contrária ou diversa a matéria contida neste documento.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, com a presença dos Conselheiros Aluizio Peixoto Boynard e Fernando Moreira Caldas, em 08 de abril de 1976.

(aa) Amaury Pereira Muniz — Presidente Evanildo Cavalcante Bechara — Relator Edgar Fiexa Ribeiro Gildásio Amado Vera Maria Ferrão Candau

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1976.

Edília Coelho Garcia Presidente

Homologado pela Senhora Secretária de Estado de Educação e Cultura, em 28-06-76, nos termos do Decreto-lei Estadual nº 51, de 03-04-75, D.O. de 29-06-76.

ANEXO À DELIBERAÇÃO N.º 13/76

PARECER N.º 77/76

Fundamenta a Deliberação n.º 13/76, que fixa normas para matrícula, transferência e adaptação de alunos.

O Conselho Estadual de Educação acaba de fixar normas para matrícula, transferência e adaptação de alunos. Ao fazê-lo, foi inovador em muitos aspectos e, porque o foi, compreende a necessidade de manifestar-se, fundamentando algumas disposições adotadas na Deliberação n.º 13/76, de modo a propiciar aos educadores do Estado do Rio de Janeiro, um melhor entendimento do novo texto normativo.

Este Parecer representa, pois, uma tentativa de atendimento àquela conveniência reconhecida e deverá ser incorporado à citada Deliberação cujo autor foi o muito ilustre Conselheiro Evanildo Cavalcante Bechara.

Não teremos — e é bom que isto fique claro desde logo — a veleidade de esgotar um assunto que é sério e complexo. Cumpriremos tãosomente a tarefa que nos foi atribuída: a de registrar algumas colocações esclarecedoras de alguns pontos da norma adotada pelo Conselho Estadual de Educação.

Não pretendemos, também, atingir, quer na Deliberação quer neste Parecer, uma situação imutável, que não há norma permanente ou conhecimento definitivo.

1 — UMA CONSIDERAÇÃO DE CARÁTER GERAL

A transferência de alunos de uma escola para outra, em seus aspectos formais, tem assumido, na preocupação dos educadores, uma importância que não mereceria. Em seu nome, e mais especificamente em nome da formalidade que a tem revestido, têm-se verificado freqüentes distorções, que chegam, algumas vezes, a comprometer o próprio planejamento educacional e isto até em nível de sistema.

Poucas não têm sido — e foram mais assíduas no passado —, as iniciativas que, preocupadas com transferências, tenderam à padronização de currículos ou à tentativa de padronizá-los.

Porque alunos se transferem de uma escola para outra e esta outra pode estar em outro município, em outro Estado e esse Estado pode ser até dos mais distantes, conviria que os currículos fossem bastante semelhantes e, na mesma série, tratados, de um modo geral, os mesmos conteúdos programáticos. Este tem sido um argumento tão freqüente quanto, hoje, indefensável.

A supervalorização da transferência não tem, evidentemente, logo de início, o respaldo estatístico que a torne um indicador tão ponderável em matéria de planejamento, e de planejamento curricular. Na verdade, o número dos estudantes que não se transferem é esmagador sobre o dos que o fazem, constituindo estes, evidentemente, uma exceção. E a situação dos transferidos tornada episódica a partir de uma macrovisão, não justifica e antes desaconselha qualquer esforço de uniformização curricular, que iria atingir na medula o grande potencial de uma diversidade de currículos que identifiquem as escolas com as diferentes comunidades a que devem servir.

A Lei n.º 5.692/71 faz da questão uma abordagem sucinta e segura em seu art. 13:

"A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos compotentes Conselhos de Educação."

A disposição legal é coerente com todo o conjunto da própria Lei, que adota o princípio da descentralização — "descentralização articulada" na expressão do eminente Conselheiro Newton Sucupira —, colocando a unidade nacional como ponto de chegada e não como ponto de partida.

É possível entender-se a transferência de um modo mais eficiente do que o tradicional, desde que se coloquem todas as peças em jogo iluminadas pela mesma luz. Em outras palavras: não é acertada a tentativa de encararmos a transferência ligada a uma alternativa pedagógica que se apóie em currículos centrados em conteúdos se a opção claramente se fez, e sabiamente, por currículos montados a partir de objetivos.

Firmaram os legisladores no art. 4.°, § 1.°, I, da Lei n.° 5.692/71:

"O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude."

Ora, as finalidades da educação estão estabelecidas pela Lei n.º 4.024/61 e devem ser constantes na preocupação dos educadores, em todos os níveis e em todos os momentos de seu trabalho; os objetivos do Ensino de 1.º e 2.º Graus estão definidos na Lei n.º 5.692/71; o Conselho Federal de Educação, cumprindo o que lhe impõe o art. 4.º, fez as necessárias fixações.

Todos esses objetivos, que são gerais, necessitam ser reapresentados, em nível de escola, em muitos outros, cada vez mais específicos, selecionados em função da realidade particular de cada uma. E isto para tornar operacionalizáveis, em cada circunstância, aqueles grandes objetivos, porque é evidente que nenhum objetivo geral pode ser diretamente atingido. Definidos com clareza os objetivos, a partir deles é que se espera sejam selecionados os conteúdos dos componentes curriculares decorrentes das diferentes matérias, dando-se preferência àqueles que, em cada contexto, mais se prestam aos objetivos visados.

A unidade nacional se converte, pois, em um ponto de chegada do trabalho de todos os educadores em todas as escolas, garantida pela natureza e qualidade do produto saído do processo: o cidadão em que se cumpriram os objetivos que correspondem às necessidades educacionais do indivíduo e da sociedade vista em termos universais, nacionais, regionais e locais.

Isto é muito teórico — dirão — e concordaremos com que, na prática, as coisas se passam de modo diferente e bem mais pobre. Mas diremos também que o despreparo de muitos educadores para o seu mister no que ele tem de mais nobre não deve suscitar soluções que comprometam o avanço que tantos já deram e a Lei encampou. Ao contrário, deve-se estimular os sistemas no sentido de aperfeiçoarem os seus recursos humanos a fim de que, em tempo mais breve do que talvez tenhamos o direito de prever, uma alteração substantiva se verifique em toda essa questão que é essencial e da qual a transferência — já dissemos — é mero detalhe.

2 — A TRANSFERÊNCIA COMO FORMA DE AJUSTAMENTO

Quando um aluno se transfere de escola, normalmente ele precisa fazê-lo. Tirado aquele caso em que sua família se transfere para outro local, todos os outros costumam refletir uma tentativa de ajustamento. Tiradas agora a contingência mais respeitável em que a família, procurando outra escola, busca outra filosofia de educação, outro piano de estudos ou a proximidade de casa e aquela, também ponderável, em que a própria escola estimula, por um motivo ou por outro, a transferência, a grande mobilidade de estudantes parece que se faz com base na lei do menor esforco.

São notórias as transferências de alunos para colégios que sejam menos rigorosos e nos quais a aprovação esteja, de certo modo, assequrada.

Entendemos que esta constatação fria da realidade cause um certo desconforto àqueles mais idealistas ao verem jovens trocando conceituados estabelecimentos por outros menos considerados.

A nós, também, impressiona esta inversão que torna o mercado da educação tão singular a ponto de nele, algumas vezes, os usuários nem sempre disputarem exatamente os serviços de melhor qualidade, mas devemos convir que, apesar de nossos escrúpulos diante do fato, ele existe e é inevitável como expressão de ajustamento.

Longe de nós a intenção de apoiar aquelas iniciativas de transferência estimuladas pela falta de escrúpulo de pseudo-educadores que convertem mesas docentes em balcões. Se nos referimos a estes é para deixar claro que não os incluímos nesta argumentação nem para exprobá-los, mesmo porque os vendilhões já foram, há muito, vergastados no Templo.

O ajustamento a que aludimos é outro e se baseia na realidade de que há escolas e escolas, estudantes e estudantes. Não vai nisto qualquer preconceito, que ele aqui, mais talvez do que em outro terreno qualquer, seria odioso. É tão natural entretanto que um estudante mediocre procure uma escola onde melhor se adapte quanto será lastimável que estudante de melhor potencial veja-o estiolar-se em um colégio onde não haja melhores condições para o seu desenvolvimento. Em latim, já se dizia que os similares se congregam com maior facilidade.

3 - UMA IMPLICAÇÃO DA ÉPOCA DE TRANSFERÊNCIA

Um aspecto particular assume, porém, a transferência quando pleiteada, ao fim do ano letivo, pelo aluno reprovado ou dependente dos resultados dos estudos de recuperação.

Entendemos que é preciso coerência entre as diferentes ações que compõem um mesmo processo.

Quando alguém matricula um filho num colégio, terlamos motivos de sensatez para desejar conhecesse essa escola que vai compartilhar com a família o grave trabalho de educá-lo. Isto não ocorre sempre, é verdade. O ato de matrícula, porém, supõe conhecimento do colégio, de seu Regimento, de sua filosofia de educação, de seu currículo, de suas exigências, de seus critérios de avaliação do aproveitamento escolar e não apenas o do modelo do uniforme e o do horário das aulas.

No processo de ensino-aprendizagem que se instala visando a determinados objetivos, a avaliação, que deve ser contínua e realizada em função daqueles objetivos, apresentará resultados que só terão sentido quando referidos àquele processo. Da avaliação empreendida, resultarão (e desejavelmente como produto secundário, uma vez que a avaliação deve visar, antes de tudo, ao controle de qualidade do próprio processo de ensino-aprendizagem) a aprovação do aluno, sua reprovação ou a oportunidade de recuperação, decisões que a escola toma em face do nível em que tenham sido alcançados, pelos alunos individualmente, os objetivos que tinha o processo.

De aí concluirmos que os estudos propostos a títulos de recuperação fazem parte integrante de um determinado processo, vinculados obviamente à avaliação realizada. Em outras palavras: a recuperação que pretenda oferecer outra escola a alunos que para ela se transfiram será sempre uma burocracia destituída de maior valor pedagógico. Será um contorno iniludível e, quando o admita um sistema de ensino, estará muito provavelmente contribuindo para o progresso daqueles sobre os quais dissemos que não falaríamos nem para censurar.

Admite a Lei, entretanto, que um aluno reprovado em estudos da parte diversificada do currículo de uma determinada escola possa transferir-se para outro estabelecimento em cujo currículo não figurem os referidos estudos e neste outro seja promovido à série subseqüente. Neste caso, porém, a segunda escola não alterou os resultados obtidos pelo aluno no colégio de origem. Apenas deixou de considerar algum resultado porque vinculado a componente curricular inexistente em seu próprio plano.

4 — A transferência e convênios de intercomplementaridade

Dissemos que o número de estudantes que se transfere não é significativo. Imaginamos, contudo, possa alguém ponderar que, nas escolas oficiais, é comum ver-se turmas inteiras de concluintes de uma determinada série — geralmente a quarta do Primeiro Grau — serem transferidas para outro estabelecimento que oferece o ensino da quinta à oitava, ou da primeira à oitava série.

Evidentemente, salvo outra e melhor interpretação, este caso não deveria configurar exatamente a transferência. Em que pese à mudança de endereço, em princípio a escola, como função, é a mesma. Seria a primeira uma escola tributária da segunda. Teórica e desejavelmente o currículo a ser prosseguido na segunda se integraria com o da primeira. E caso isto não ocorra ainda, pelas dificuldades do planejamento e por aquelas derivadas de um amadurecimento ainda não satisfatório por parte de alguns educadores, é certo que a administração do sistema está atenta à necessidade de um aperfeiçoamento também quanto a este aspecto.

De fato, será importante que se estimule uma organização de escolas integradas que atendam à realidade do tipo de fragmentação física da rede oficial pré-existente ao advento da reforma do ensino e assegurem a integração do Ensino de Primeiro Grau.

O que se tem feito em todos estes anos de vigência da Lei n.º .. 5.692/71 é um mero encaminhamento de alunos que resulta em transferência em massa para outra escola, uma vez que não tem sido preservada a indispensável integração curricular que distinguisse o Ensino de Primeiro Grau da antiga sucessão do ginásio ao primário.

A intercomplementaridade, como solução incentivada pelo legislador para a implantação de uma nova ordem educacional que tem implicações de variada gama e evidentemente econômicas, também, não tem sido bem interpretada.

Documentos dessa incompreensão temo-los também, e abundantes, na rede particular: os convênios que têm firmado as escolas entre si.

Na verdade, o que se depreende do exame da maioria desses Convênios é que não passam de acordos comerciais. Pressionadas pelas disposições do art. 75 da Lei n.º 5.692/71, muitas das antigas escolas primárias valem-se das aberturas do Art. 3.º do mesmo diploma legal e incluem em seus Regimentos um artigo que informa a existência de convênio com outro estabelecimento, para intercomplementaridade. E o convênio em geral se limita a rezar que a escola "a" se compromete a encaminhar os concluintes da quarta série à escola "b", acompanhados de seus documentos. Nenhuma referência costumam fazer esses Convênios a aspectos de natureza pedagogica, exatamente aqueles que lhes dariam a dimensão maior que a mera transferência não consegue preencher. Então, o que se pratica é transferência pura e simples, num acordo mal feito até comercialmente, porque, na maioria das vezes, beneficia apenas a escola que represente o antigo ginásio. Esta transferência ocorrida num quadro de protecionismo comercial, fere, além do mais, o direito que tem a família de escolher o tipo de educação que prefere para seus filhos. E isto porque a família escolheu a escola "a" e não a escola "b". Logo, a escola "a" não oferece as séries subsequentes à quarta e os alunos deverão ser transferidos, escolha a família e não a escola "a" o novo educandário desses estudantes.

Esta distorção que se verifica deixará de ocorrer no momento em que os convênios de intercomplementaridade sejam documentos de educadores mais esclarecidos.

É certo que aquele tipo de convênio educacionalmente espúrio tem servido também à escola "primária" — e insistimos na nomenclatura antiga porque, no caso é, de fato, a apropriada. Um desses proveitos vem sendo o contorno à obrigação imposta pelo art. 10 da Lei vigente. Assim, alguns convênios rezam, por exemplo, que a escola "a" contará com o Serviço de Orientação Educacional da escola "b". Na prática, evidentemente, isto não se dá. Por isto, deixamos neste Parecer esta informação como um alerta ao órgão de Supervisão da SEEC.

Dissemos que é preciso estimular o surgimento de unidades integradas para o Ensino de Primeiro Grau, solução cuja forma mais simples é a que resulta da intercomplementaridade de dois estabelecimentos. Entre esta, porém, e as concepções mais amplas identificáveis em grandes complexos escolares situam-se outras, mais viáveis e urgentes na linha que leve à instalação de um verdadeiro Ensino de Primeiro Grau. E uma delas é a que se origina do agrupamento integrado de várias unidades escolares de primeira a quarta série e uma de quinta a oitava.

Dissemos que é preciso estimular, entendendo que estimular é a palavra que representa a idéia conveniente. E isto porque reconhecemos que a renovação das instituições ocorre mais eficientemente quando decorre de processos endógenos, que podem ser incentivados por fatores externos e assessoramento, mas derivam das relações internas das pessoas e grupos que formam seus quadros de pessoal. Tais formas mais complexas de organização escolar serão resultantes de um processo de ordenação e coordenação de componentes em função dos fins e objetivos da educação. Implicam, por outro lado, uma passagem, tão difícil quanto saudável, do "eu" para o "nós", a renúncia a pequenas vaidades e a improfícuas individualidades. E a quebra de rotinas ancestrais.

A falta de criatividade e a acomodação têm sido também grandes obstáculos à saída para soluções dessa ordem e, em nome de um pretenso ajustamento a situações reais, tem-se construído uma quase ideologia do subdesenvolvimento que contribui para sustentá-lo.

Neste momento animamo-nos também a explicitar o óbvio: "não se implanta uma reforma sem o sacrifício da mudança."

5 — TRANSFERÊNCIA: UM DIREITO

Do muito do que dissemos até aqui sobre transferência resulta uma tese bem clara: ninguém deve tentar reter um aluno que deseja transferir-se para um colégio que melhor atenda aos anseios das suas reais possibilidades. Ele terá os seus motivos — não importa quais — e isto é relevante.

Muitas vezes o educador se vê, entretanto, diante do propósito que tem a família de um aluno de retirá-lo da escola. Ao educador, que conhece o aluno, conhece o seu caso, e às vezes o problema é a própria família, parece absurdo tal procedimento que, ele antevê, prejudicará o estudante.

Resta-lhe, neste caso, usar a sua argumentação ponderada numa tentativa de convencer o responsável pelo aluno da impropriedade de seu gesto, mostrando-lhe as inconveniências que poderão advir para o educando. Mas que esses argumentos sejam apenas aqueles de natureza pedagógica e nunca os da pressão, qualquer que seja a sua face.

Evidentemente cabe à escola de iniciativa particular o direito de negar transferência ao aluno em débito com ela. Exerça-o nos termos dos Pareceres n.ºs 1.078/72 e 2.689/74, complementados pelo Parecer n.º 3.980/75, todos do Conselho Federal de Educação. O problema não é de ordem pedagógica. É de outra natureza e muito respeitável. Os compromissos assumidos devem ser cumpridos — e daqui se tira para o estudante uma certa informação de muita utilidade...

6 — A ESCOLA PRECISA CONHECER O ALUNO QUE RECEBE

A escola que recebe um aluno transferido, reprovado ou não, deve submetê-lo a uma cuidadosa avaliação, que visará ao diagnóstico que lhe permita, pelo melhor conhecimento do estudante, dispensar-lhe a assistência mais apropriada.

Esta avaliação terá o objetivo de favorecer o ajustamento do aluno ao novo currículo que seguirá. Dela deverão resultar diferentes decisões. Como exemplos, citaremos a escolha da turma a que deverá integrá-lo, o seu encaminhamento a classes de apoio para alguma ordem de estudos ou a exigência de outras formas de adaptação, ou ao Serviço de Orientação Educacional, se isto se revelar uma conveniência — providências todas que deverão estar sempre a serviço do ajustamento do estudante à nova escola e ao seu currículo.

É certo que, levando-se esse ajustamento a conseqüências mais amplas e profundas, chegaremos a soluções menos tradicionais, quais sejam as que serão capazes de colocar o estudante em outra série: quer repetindo no novo colégio aquela que já tenha concluído no anterior, quando verificada uma sensível diferença de padrões, ou promovendo-o, pelo mesmo motivo.

E isto pode ocorrer em pelo menos dois casos: primeiro, o de uma escola que recebe alunos transferidos — e reprovados —, de outra, onde bem sabe que o trabalho não decorreu dentro da melhor norma. Alunos potencialmente eficientes reprovados após um período de recuperação escasso e mal conduzido será uma hipótese tipica em que a nova escola pode e deve reavaliá-lo e, talvez, reclassificá-lo; a outra circunstância poderá ser aquela em que a segunda escola, reconhecendo a diferença dos padrões da primeira em relação aos seus próprios, verifique que o aluno reprovado num outro colégio está nas condições daqueles que ela própria aprovou. Então, promove-o.

Um fato, porém, permanecerá definitivo: a reprovação do aluno na escola de origem. Estará o estudante promovido na segunda escola mas reprovado na primeira e não poderá valer-se desse procedimento como salvo-conduto para retornar promovido à escola que o reprovou. Porque isto seria a negação do princípio mesmo que sugere ao Conselho a abertura desta possibilidade de nova avaliação.

Aqui fica, pois, registrada a diferença entre os estudos de recuperação, intransferivelmente vinculados à escola onde se desenvolveu um processo de ensino-aprendizagem e a avaliação a que a Escola deve submeter os seus novos alunos transferidos, procedimento que visa ao ajustamento do educando ao currículo por via do qual prosseguirá a sua formação.

Se é certo, que há, como vimos, escolas e escolas, alunos e alunos, esta abertura que o Conselho oferece agora com as normas que baixa, tem a virtude primeira de responder à realidade dos fatos e conter uma potencialidade de acerto pedagógico a ser explorado com vantagem pelos verdadeiros educadores.

Que a medida equivale a uma faca de dois gumes, sabemo-lo. Pode ser utilizada para o bem ou para o mal, de serem educadores ou não os que a utilizem. Mas talvez já não seja tão correta a preocupação constante de evitar abusos quando a inflexibilidade que os limite cerceie também a criatividade positiva das escolas. Por outro lado, cabe acrescentar que sabemos que as normas, por mais rígidas que sejam, encontram sempre quem as conforme, trazendo escondida a intenção do lucro ou da vantagem fácil.

De aí a absoluta necessidade de controle, pela administração do sistema, das fórmulas que apresentem os colégios para a operacionalização de uma perspectiva de ajustamento a tal ponto flexível. E este controle significará, mais além dos papéis da inspeção e supervisão, o conhecimento das experiências que, bem sucedidas, constituirão um trabalho a ser divulgado e incentivado. O instituto da transferência estará, então, facultando ao aluno sua reintegração no circuito educativo segundo suas capacidades. Iimitações e aspirações.

Matrículas, transferências e adaptações são fatos freqüentemente indissociáveis e interdependentes. Do bom tratamento que recebam por parte das escolas resultarão as desejáveis possibilidades de mobilidade horizontal e vertical do aluno e a multiplicação de suas opções de escolha. Na medida em que, ao lado da extensão da rede e das possibilidades de acesso à escola sejam ampliadas as soluções que ensejem ao indivíduo os meios de desenvolver suas aptidões e orientar o seu destino estaremos, sem dúvida, nos acercando mais de uma democracia em educação. E a transferência, pelo que se viu, pode representar, em muitos casos, um desses meios a mais.

Algumas perguntas serão feitas, certamente, a propósito da Deliberação n.º 13/76. Anteciparemos respostas e duas que nos parecem fatais.

1) A possibilidade de matrícula inicial até a 5.ª série do Ensino de Primeiro Grau se justifica quando se contempla a hipótese de o aluno chegar à escola portador de conhecimentos, hábitos e atitudes adquiridos no lar que tornem ocioso o cumprimento das séries inferiores à sua real posição.

Será, neste caso, importante, em princípio, considerar-se a relação idade/série, além dos resultados da avaliação a que necessariamente a escola submeterá o novo aluno, para situá-lo na série adequada.

A quinta série como limite se justifica por ser, no Estado do Rio de Janeiro, o momento inicial do currículo organizado por áreas de estudo.

2) A fixação em quatro do número máximo de componentes curriculares em que será possível prescreverem-se adaptações considera a inconveniência de saturação do currículo do estudante, o que provavelmente implicaria prejuízo para ele.

Este número mesmo, colocando como máximo, já se insinua, em princípio inconveniente.

Será preciso, ao estipular as adaptações que serão satisfatoriamente exequíveis, que o educador atente para as diferenças individuais que os alunos apresentam. Para tanto, evidentemente, precisará conhecê-los, o que apenas reitera a necessidade de uma avaliação inicial, tão abrangente quanto possível.

7 — RECUPERAÇÃO, DEPENDÊNCIAS E ADAPTAÇÕES

A dependência, vemo-la partícipe da natureza da adaptação e abordada como forma de recuperação. Assim, como a recuperação e a adaptação, pode e deve transcorrer a partir de um planejamento flexível, em que um curso paralelo, com a duração de um ano letivo, não se requer como solução indispensável.

Se planejadas, como a recuperação, a partir de objetivos bem definidos, adaptações e dependências poderão ocorrer em prazos variáveis para cada aluno, utilizando procedimentos também flexíveis. No momento em que os seus objetivos tenham sido efetivamente atingidos, a adaptação terá sido efetivada e a dependência levantada. Tudo isto — objetivos, procedimentos utilizados, duração, resultados, etc. — estará devidamente registrado pelo estabelecimento e integrará o Histórico Escolar de cada aluno.

Recuperação, dependência e adaptações têm um ponto de encontro na avaliação do processo de ensino-aprendizagem. Por isto será necessário alertar os educadores para o fato de que não haverá soluções eficientes e realmente válidas para as atividades propostas aos alunos a esses títulos, enquanto não houver um maior amadurecimento das escolas quanto à avaliação e ela não se faça em função dos objetivos do ensino.

Os estudos de recuperação e a matrícula com dependência, aqueles obrigatórios e esta facultativa nos termos da Lei, são instrumentos de promoção do homem pela escola.

No momento em que interpretarmos a dependência ainda como uma forma de recuperação e entendermos que o que se preconiza não é a aprovação do aluno em princípio, evitando-se reprovar aqueles de baixo rendimento escolar, como tem sido a interpretação de alguns, teremos dado um significativo passo à frente.

Porque o que se quer não é, evidentemente, a aprovação sumária dos estudantes.

O que se recomenda — e está implícito no instituto da recuperação — é o esforço no sentido de se conseguir um melhor rendimento dos alunos de aprendizagem insatisfatória, de modo a garantir o sucesso do maior número possível de estudantes.

Todos os esforços que se façam neste sentido estarão no contexto da desejada reforma do ensino. A Lei n.º 5.692/71, no momento em que

torna obrigatórios os estudos de recuperação a serem propiciados pelas escolas aos estudantes de aproveitamento insuficiente, está forçando uma mudança essencial na escola brasileira, que sempre se caracterizou pela alta seletividade.

O que interessa ao país — dizíamos em outra oportunidade —, não é uma escola seletiva, uma "escola-peneira" que marginalize a maior parte de seus cidadãos, recusando-lhes os bens da educação, mas uma escola que seja o instrumento da promoção do homem brasileiro, logrando atingir, em relação ao maior número possível deles e na medida das potencialidades de cada um exploradas ao máximo, aquele grande objetivo enunciado pela Lei n.º 5.692/71 logo em seu artigo 1.º, objetivo que, infelizmente, ainda se encontra muito distante. E isto porque este problema não encontrará uma solução particular que independa do conjunto das que deverão nascer de uma nova e necessária atitude dos educadores diante da própria educação.

Este é o nosso Parecer.

Aprovado pela Comissão de Legislação e Normas.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1976.

(aa) Edília Coelho Garcia — Presidente Aluizio Peixoto Boynard — Relator Edgar Flexa Ribeiro Evanildo Cavalcante Bechara

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, 25 de março de 1976.

Edilia Coelho Garcia Presidente

Homologado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, em 28-06-76, nos termos do Decreto-lei Estadual nº 51 de 03-04-75, D.O. de 29-06-76.